



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.787-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 2/2011
OFÍCIO Nº 2139/11 (SF)

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O açaí, fruto do açaizeiro (*Euterpe oleracea*), e o cupuaçu, fruto do cupuaçuzeiro (*Theobroma grandiflorum*), são designados frutas nacionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.675, DE 19 DE MAIO DE 2008

Designa o cupuaçu fruta nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cupuaçu, fruto do cupuaçuzeiro (*Theobroma grandiflorum*), é designado fruta nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, que designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais, vem a esta Casa parlamentar para revisão. Originou-se no Senado Federal, a partir da proposta do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que de início elegeu apenas o açaí como alvo de sua proposição. Tramitou no Senado como PLS nº 02/2011 e na justificativa, seu autor destacou, entre outros aspectos, a extraordinária riqueza da biodiversidade de nosso País e do potencial que representa para o nosso desenvolvimento econômico e social, em meio a qual destaca-se o açaí, “Fruto do açaizeiro, cujo nome científico é *EUTERPE OLERACEA*, espécie nativa das várzeas da região amazônica, do gênero botânico do Euterpe”. Do açaizeiro tudo se aproveita, diz o autor da proposta: seu fruto alimenta, é utilizado na indústria cosmética nas formas de hidratante corporal, sabonete líquido e óleo trifásico. Suas sementes se prestam ao artesanato, e retirada a fração que alimenta, o restante é usado em grande escala pelas empresas de cerâmica e olarias, como meio de

energia, substituindo a madeira; as folhas são utilizadas nas coberturas de casas de ribeirinhos na Amazônia e as raízes, como vermífugo.

O PLS nº 02/2011 em questão foi aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes do Senado, com base em Parecer favorável, com Emenda, do relator, o nobre Senador Walter Rodrigues, que propôs alterar o escopo de lei análoga pré – existente e em vigor, a saber, a Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008 , que *designa como fruta nacional o “cupuaçu”*. Argumentava o relator que “Uma vez que o cupuaçuzeiro (*Theobroma grandiflorum*) é uma fruteira originária da Amazônia brasileira e o Estado do Pará, um dos principais produtores do fruto – que, a exemplo do açaí, também é largamente utilizado pelas indústrias alimentícias e de cosméticos do País, em razão das propriedades de sua polpa e sementes –, não nos parece defensável retirar do cupuaçu o *status* de fruta nacional em detrimento do açaí”, concluindo então que “Dessa feita, por julgar que ambas as frutas merecem ser formalmente designadas como frutas nacionais, propomos a seguinte emenda substitutiva ao PLS nº 2, de 2011”, por meio da qual se estabelece então que “O açaí, fruto do açaizeiro (*Euterpe oleracea*), e o cupuaçu, fruto do cupuaçuzeiro (*Theobroma grandiflorum*), são designados frutas nacionais”.

Recebido em 28/11/2011 pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para Parecer, conforme o Regimento Interno. Se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Na antiga CEC, onde deu entrada em 19/12/2011, o ilustre Deputado Nazareno Fonteles foi indicado relator da matéria, a qual foi devolvida sem manifestação. Indicado novo relator, o nobre Deputado Professor Sétimo ofereceu à CEC parecer pela aprovação do projeto em 05/09/2012. O Parecer não chegou a ser apreciado. Em 11/12/2012 a Comissão de Educação e Cultura apresentou Requerimento de Redistribuição n. 6543/2012 à Mesa, requerendo “a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n.º 2.787, de 2011, do Senado Federal, para retirar a Comissão de Educação e Cultura do mesmo, vez que a matéria desborda do seu campo temático, e para incluir a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional no rol das Comissões Permanentes que deverão

analisar o seu mérito”. O Requerimento foi indeferido, nos termos do art. 141 do RICD, “tendo em vista a distribuição haver sido feita nos termos regimentais.”

Com a divisão da antiga Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi reencaminhada em 08/03/2013 à nova Comissão de Cultura, que em 09/04/2013 designou esta Deputada como relatora da matéria. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, quero cumprimentar o ilustre Deputado Professor Sétimo, que me precedeu na tarefa de relatoria e que não pôde ter seu parecer favorável a esta proposta votado na antiga Comissão de Educação e Cultura. Em vista da total concordância com seu teor, transcrevo a seguir os seus aspectos principais.

O Diário do Pará, em reportagem publicada em 2009, chamava a atenção para o *Plano da Amazônia Sustentável* (PAS), lançado naquele ano pelo governo federal, contendo um diagnóstico detalhado da realidade e potenciais econômicos da Amazônia: mais de 10 mil espécies de plantas da região conteriam princípios ativos para uso medicinal, cosmético e de controle biológico de pragas. A região concentraria também outras 300 espécies de frutas comestíveis e uma rica fauna silvestre. Ao todo, a Amazônia guardaria em suas florestas, várzeas, cerrados e rios, um verdadeiro tesouro de 33 mil espécies de plantas superiores.

A reportagem¹ ressaltava também que os produtos florestais não madeireiros, em especial as plantas medicinais, ainda pouco expressivos em termos macroeconômicos, poderiam se tornar atividade econômica atrativa e rentável para os povos da Amazônia, se tivessem sua exploração incentivada. Seria o caso específico das ervas e plantas com

¹ Fonte: Assessoria de Comunicação do MCT. Reportagem: Amazônia tem 10 mil plantas com potencial econômico. EcoDebate, 7/1/2009,

aplicação nas áreas medicinais e de cosméticos. Um pesquisador de produtos da região avaliava, na matéria, que o aproveitamento bem planejado e regulado dos atuais produtos florestais não madeireiros poderá significar a geração de emprego e renda para o ribeirinho e o caboclo, e melhorar a qualidade de vida das pessoas que lidam diretamente com a coleta, armazenamento e venda das plantas medicinais, por exemplo.

Pois bem: o Pará é o Estado que possui a maior área plantada de **cupuaçuzeiros** no País, seguido do Amazonas, mas a produção ainda está aquém do potencial dessa fruteira nos mercados nacional e internacional, observam os pesquisadores. Além da utilização alimentar, a indústria cosmética consome em grande quantidade o óleo extraído das amêndoas do cupuaçu. Quanto ao **açaí**, também o Estado do Pará é quem mais consome a sua polpa sendo também responsável por 80% do que é comercializado nas regiões brasileiras, exportando ainda para o Japão, Estados Unidos, Itália, Argentina, entre outros. A indústria cosmética também se vale do **açaí** para produzir vasta linha de produtos. Trata-se de mercado em franca expansão, cuja exploração bem orientada beneficiará tanto o grande exportador quanto o pequeno produtor.

Enxergam longe, portanto, os ilustres proponentes da designação destas duas frutas amazônicas como frutas nacionais. Sua elevação ao estatuto de lei significará, na certa, proteção e promoção de parcela pequena, mas muito expressiva, de nossa biodiversidade.

Por fim, é sempre bom lembrar o que pode tornar a acontecer, caso o Brasil não cuide como deve deste seu tesouro de espécies biodiversas. Em 2003, organizações não governamentais da Amazônia criaram a campanha "O cupuaçu é nosso", que acreditavam tão importante quanto a campanha, de saudosa memória, do "Petróleo é Nosso", surgida há mais de 60 anos. Tinham em vista mobilizar a sociedade brasileira para contestar a cessão dos direitos da marca 'cupuaçu' à empresa japonesa Asahi Foods, sediada em Kyoto, no Japão. A Asahi Foods criou uma empresa, a Cupuacu International, que solicitou também o registro de patente para os métodos de produção industrial do *cupulate*, o chocolate obtido a partir da semente de cupuaçu.

O resultado da disputa foi a anulação da patente da marca comercial 'cupuaçu' feita pelas transnacionais japonesas. Segundo a imprensa da época, a luta contra o patenteamento do cupuaçu mobilizou toda a

comunidade amazônica e o Grupo de Trabalho da Amazônia (GTA) - uma união de 513 entidades amazônicas, compostas por seringueiros, pescadores, ambientalistas, agricultores familiares, povos indígenas etc. - entrou com processo na justiça japonesa contra a Asahi Foods, tendo recolhido seis mil assinaturas em abaixo-assinado, enviado ao Japão. Pirataria da Amazônia, o cupuaçu havia sido registrado no Japão em 1998. As reportagens apontavam que a falta de uma legislação adequada, que protegesse a biodiversidade, já havia levado a uma situação em que mais de 50 produtos já tinham sido roubados da Amazônia e patenteados em vários países do mundo.

Assim sendo, por todas as razões citadas, somos pela aprovação do projeto de lei nº 2.787, de 2011, que *Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais*. Solicito de meus Pares na Comissão de Cultura o imprescindível apoio do voto favorável a esta proposição.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.787/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alice Portugal - Presidente, Luciana Santos, Onofre Santo Agostini e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Cida Borghetti, Jean Wyllys, Paulão, Pinto Itamaraty, Raimundo Gomes de Matos, Rose de Freitas, Tiririca, Edio Lopes, Fátima Bezerra e Newton Lima.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputada ALICE PORTUGAL

Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 2.787, de 2011, verifiquei haver, acostados ao procedimento, dois votos sobre a matéria neste Colegiado, um do Deputado Flaviano Melo e outro do Deputado Veneziano Vital do Rego, os quais não chegaram a ser apreciado. Com pequenas alterações, aproveito o texto desses votos.

O projeto de lei em exame visa a designar o açaí, o fruto do açaizeiro (“Euterpe Oleracea”), fruta nacional. O Projeto modifica a Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, que já designa o cupuaçu como fruta nacional. Com a norma nova, estarão juntas na Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, as duas frutas, o cupuaçu e o açaí.

A proposição é oriunda do Senado Federal, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

O Projeto de Lei nº 2.787, de 2011, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originariamente distribuída à Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi posteriormente distribuída à Comissão de Cultura, com a extinção da Comissão de Educação e Cultura, em decorrência da aprovação da Resolução nº 21, de 17 de fevereiro de 2013.



À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e, sendo oriundo do Senado Federal, tem tramitação prioritária consoante o que dispõe o art. 151, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma do voto da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Marinha Raupp.

Transcrevo aqui trecho do voto da Deputada Marinha Raupp, relatora da matéria, na Comissão de Cultura, sobre a proposição, onde se vê a relevância de se prestigiarem as já referidas frutas:

“Enxergam longe, portanto, os ilustres proponentes da designação destas duas frutas amazônicas como frutas nacionais. Sua elevação ao estatuto de lei significará, na certa, proteção e promoção de parcela pequena, mas muito expressiva, de nossa biodiversidade.

Por fim, é sempre bom lembrar o que pode tornar a acontecer, caso o Brasil não cuide como deve deste seu tesouro de espécies biodiversas. Em 2003, organizações não governamentais da Amazônia criaram a campanha "O cupuaçu é nosso", que acreditavam tão importante quanto a campanha, de saudosa memória, do "Petróleo é Nosso", surgida há mais de 60 anos. Tinham em vista mobilizar a sociedade brasileira para contestar a cessão dos direitos da marca 'cupuaçu' à empresa japonesa Asahi Foods, sediada em Kyoto, no Japão. A Asahi Foods criou uma empresa, a Cupuacu International, que solicitou também o registro de patente para os métodos de produção industrial do cupulate, o chocolate obtido a partir da semente de cupuaçu. O resultado da disputa foi a anulação da patente da marca comercial 'cupuaçu' feita pelas transnacionais japonesas”.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Noto que o açaí e o cupuaçu são itens muito importantes na economia do Norte do Brasil e, embora não caiba formalmente me manifestar sobre o mérito da matéria, não deixaria de dizer que ela é meritória e relevante, máxime para a região norte.

Volto aos aspectos que incumbem a este Colegiado.

A União tem competência, dividida concorrentemente com Estados e Distrito federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, inciso VII, da Constituição da República. O açaí, como o cupuaçu, é próprio da cultura culinária brasileira. A matéria do Projeto de Lei nº 2.787, de 2011, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e redação, observaram-se, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem boa redação e a técnica legislativa é adequada. Esta relatoria fará, todavia, pequeno reparo na Ementa do Projeto, indicando que a norma visa a designar na Lei 11.675, de 19 de maio de 2008, o açaí como fruta nacional. A referida Lei já designa o cupuaçu como fruta nacional.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com Emenda de redação) do Projeto de Lei nº 2.787, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011**

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

EMENDA Nº 1

A Ementa do Projeto passa à seguinte redação:

“Modifica o art. 1º da Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, para designar, além do cupuaçu, o açaí como fruta nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.787/2011, com emenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2011**

Apresentação: 10/10/2025 13:33:43.723 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2787/2011

EMC-A n.1

Designa o açaí e o cupuaçu frutas nacionais.

A Ementa do Projeto passa à seguinte redação:

“Modifica o art. 1º da Lei nº 11.675, de 19 de maio de 2008, para designar, além do cupuaçu, o açaí como fruta nacional.”

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
